



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2790/2019 CRM-PR

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO

PARECERISTA: CONS.º CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA

EMENTA: Disponibilização de Prontuário Médico de pacientes para familiares/responsável legal - Possibilidade de cobrança de cópias em papel e mídias digitais.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Ministério Público Federal/Procuradoria da República, no município de X, formulou consulta com o seguinte teor:

“Cumprimentando-o cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, com fulcro no Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita a Vossa Senhoria que preste as seguintes informações/esclarecimentos, ressaltando-se que todas as respostas devem conter seu respectivo embasamento jurídico (leis, atos, normativos do CFM ou do CRM, por exemplo):

1. Como deve ser externalizada a solicitação de cópia de prontuário médico de um paciente ao diretor clínico de uma instituição hospitalar? Existem requisitos obrigatórios para formalizar essa solicitação? Que documentos devem ser juntados pelo paciente/familiar/representante legal ao solicitar cópia de prontuário médico? A cópia desses documentos precisa ser autenticada? A firma do solicitante precisa ser reconhecida?

2. Considerando o art. 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), na impossibilidade de o paciente expressar sua vontade, quais são os familiares (ou representante legal) que podem solicitar cópia de prontuário médico?

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

3. É exigível que o paciente ou seu familiar/representante legal reconheça firma no documento em que solicita cópia do prontuário médico à instituição de saúde ou ao médico? Em caso positivo, indique em que casos.

4. Em que hipóteses a instituição de saúde ou o médico podem se negar a fornecer cópia de prontuário médico após solicitação pelo próprio paciente ou, em sua impossibilidade, após solicitação por seu familiar/representante legal?

5. A partir da solicitação de cópia de prontuário médico, seja pelo próprio paciente, seja por seu familiar/representante legal, qual é o prazo máximo para que a instituição de saúde ou médico efetivamente apresente a cópia solicitada? O referido prazo máximo pode ser reduzido em caso de urgência? Como o paciente ou seu representante legal pode embasar seu pedido de urgência no fornecimento de cópia de prontuário médico?

6. Qual é a forma de apresentação da cópia solicitada do prontuário médico?

6.1. Se a cópia foi física, a instituição de saúde ou o médico podem cobrar do paciente ou de sua família/representante legal pelo fornecimento de cópia do prontuário médico de acordo com o número de páginas do prontuário? Em caso positivo, existe limite máximo de preço por página?

6.2. Se a cópia for apresentada em mídia digital, a instituição de saúde pode cobrar, do paciente ou de sua família/representante legal, pelo CD/DVD em que salvou cópia do prontuário médico? Em caso positivo, existe máximo de preço pelo CD/DVD?

6.2.1 Se a cópia for apresentada em mídia digital, a instituição de saúde pode exigir que o paciente ou sua família/representante legal lhe forneçam previamente o CD/DVD em que a cópia do prontuário médico será salva?

Outrossim, com fulcro no Art. 8º, § 5º, da LC nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que V.S.^a envie a(s) informação(ções) e/ou esclarecimento(s) e/ou documento(s) requisitado(s).”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A disponibilidade do prontuário médico tem sido pauta para inúmeros questionamentos. O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais têm apresentado resoluções, pareceres, notas técnicas e despachos com a finalidade de orientar os interessados e fazer cumprir o que determina a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

O sigilo médico é o sustentáculo da profissão médica, sem o que nos seria impossível atuar. Ninguém em sã consciência exporia sua intimidade e sua vida privada a um profissional que não tivesse a obrigação moral e legal de preservá-la.

Assim, a Constituição Federal, em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, inciso X, diz:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

O Código de Ética Médica, Capítulo IX – Sigilo Profissional, no artigo 73, determina que:

É vedado ao médico:

Art. 73 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único – Permanece essa proibição:

a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido.

b) Quando seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

c) Na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

No Capítulo X – Documentos Médicos, temos o artigo 89.

É vedado ao médico:

Art. 89 – Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa.

Parágrafo 1º - Quando requisitado judicialmente, o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 154, diz:

Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Feitas essas considerações, passaremos a responder aos quesitos encaminhados pelo Ministério Público Federal do município de X.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

1. *Como deve ser externalizada a solicitação de cópia de prontuário médico de um paciente ao diretor clínico de uma instituição hospitalar? Existem requisitos obrigatórios para formalizar essa solicitação? Que documentos devem ser juntados pelo paciente/familiar/representante legal ao solicitar cópia de prontuário médico? A cópia desses documentos precisa ser autenticada? A firma do solicitante precisa ser reconhecida?*

Resposta: Se a solicitação for feita pelo próprio paciente, apenas um documento assinado por ele, constando nome, RG e CPF. Caso o documento seja retirado por terceiros, devem constar, também, nesse documento nome, RG e CPF de quem for retirá-lo. Não há necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma desse documento, uma vez que poderá ser comprovada na entrega do documento.

No caso de a solicitação ser feita por familiar/representante legal, na impossibilidade de manifestação do paciente, em função de doença grave ou falecimento, além do documento acima referido assinado por quem de direito, deve também ser acompanhada de documentação comprobatória do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, ou tutela instituída por decisão judicial (Recomendação CFM nº 03/2014 e Parecer Consulta CRM-MG nº 99/2017).

2. *Considerando o art. 88 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), na impossibilidade de o paciente expressar sua vontade, quais são os familiares (ou representante legal) que podem solicitar cópia de prontuário médico?*

Resposta: De acordo com a Recomendação CFM nº 03/2014, imposta ao CFM por tutela antecipada, em razão de ação civil pública do Ministério Público Federal que tramita na 3ª Vara Federal do estado de Goiás, a entrega de prontuários para familiares de pacientes falecidos deve seguir a ordem legítima de sucessão. Deve ser:

- 1) Cônjuge / companheiro;
- 2) Filhos, netos e bisnetos (descendentes);
- 3) Pais, avós e bisavós (ascendentes);
- 4) Irmãos (colaterais de segundo grau);
- 5) Sobrinhos / tios (colaterais de terceiro grau);
- 6) Sobrinhos-netos / tios-avós / primos (colaterais de quarto grau).

3. *É exigível que o paciente ou seu familiar/representante legal reconheça firma no documento em que solicita cópia do prontuário médico à instituição de saúde ou ao médico? Em caso positivo, indique em que casos.*

Resposta: Respondido no quesito nº 1.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

4. *Em que hipóteses a instituição de saúde ou o médico podem se negar a fornecer cópia de prontuário médico após solicitação pelo próprio paciente ou, em sua impossibilidade, após solicitação por seu familiar/representante legal?*

Resposta: Somente no caso de o paciente consignar em documento objeção expressa à divulgação das informações contidas em prontuário aos familiares/representante legal, ou quando determinar quais são os familiares legitimados a pleitear a entrega do prontuário perante o médico ou a instituição de saúde. Para o próprio paciente, nunca, uma vez que o prontuário pertence ao paciente. O médico e a instituição de saúde são apenas depositários.

5. *A partir da solicitação de cópia de prontuário médico, seja pelo próprio paciente, seja por seu familiar/representante legal, qual é o prazo máximo para que a instituição de saúde ou médico efetivamente apresente a cópia solicitada? O referido prazo máximo pode ser reduzido em caso de urgência? Como o paciente ou seu representante legal pode embasar seu pedido de urgência no fornecimento de cópia de prontuário médico?*

Resposta: Não há nenhuma determinação legal ou administrativa que referencie o tempo máximo ou mínimo para a entrega de documentos solicitados para médico ou estabelecimento de saúde. Dependerá do tamanho do estabelecimento, da existência dos documentos em papel ou mídia digital e da disponibilidade de funcionários e de requisições de solicitações apresentadas. O tempo, utilizando-se o bom senso, deve ser o mais rápido possível. Devemos lembrar que grande parte dos hospitais ainda não tem seus prontuários em formato digital, mesmo porque os prontuários devem ser disponibilizados pelo prazo mínimo de 20 anos. Os grandes hospitais têm arquivo morto em prédios separados e alguns em prédios alugados para esse fim. Fica claro que a solicitação de um prontuário em papel de 10, 15 anos atrás levará mais tempo para ser disponibilizada do que um documento recente e disponível em mídia digital.

6. *Qual é a forma de apresentação da cópia solicitada do prontuário médico?*

Resposta: Prejudicada.

6.1. *Se a cópia foi física, a instituição de saúde ou o médico podem cobrar do paciente ou de sua família/representante legal pelo fornecimento de cópia do prontuário médico de acordo com o número de páginas do prontuário? Em caso positivo, existe limite máximo de preço por página?*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Resposta: Embora o hospital não seja uma empresa que comercialize cópias de papel, há um custo que pode e deve ser cobrado daqueles que solicitam o prontuário médico ou qualquer outro documento médico. Fica claro que não deve haver intenção de lucro, apenas a cobrança dos custos.

6.2. Se a cópia for apresentada em mídia digital, a instituição de saúde pode cobrar, do paciente ou de sua família/representante legal, pelo CD/DVD em que salvou cópia do prontuário médico? Em caso positivo, existe máximo de preço pelo CD/DVD?

Resposta: Embora atualmente o uso de CD/DVD esteja em desuso, hoje se usa pen drive, devemos seguir o mesmo raciocínio da pergunta anterior. Atualmente, com a evolução da internet, a transmissão pode ser por e-mail, sem qualquer custo. Esse encaminhamento poderá ser feito desde que o solicitante ofereça seu e-mail pessoal na solicitação.

6.2.1 Se a cópia for apresentada em mídia digital, a instituição de saúde pode exigir que o paciente ou sua família/representante legal lhe forneçam previamente o CD/DVD em que a cópia do prontuário médico será salva?

Resposta: Como explicitado na pergunta anterior, hoje se usa pen drive para o armazenamento de documentos, pela sua maior capacidade de armazenamento e pela facilidade de transporte. A obrigação do hospital, dentro do que determina a lei, é disponibilizar o prontuário médico, não há obrigação para oferecer acessórios de armazenamento digital. Assim, se o solicitante desejar que o prontuário seja disponibilizado em qualquer forma de armazenamento digital, deve disponibilizá-lo para que nele seja salvo o prontuário solicitado.

Coloco na sequência os documentos que foram utilizados para o embasamento deste parecer, os quais podem ser acessados no endereço www.crmpr.org.br, em “Pareceres e Resoluções”.

Recomendação CFM nº 03/2014;

Nota Técnica Sejur – CFM nº 02/2012;

Resolução CFM nº 1.605/2000;

Resolução CFM nº 1.638/2002;

Resolução CFM nº 1.821/2007;

Parecer CFM nº 22/2000;

Parecer CFM nº 06/2010;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Parecer CRM-SP nº 183905/2014;

Parecer CRM-MG nº 99/2017;

Parecer CRM-PR nº 2222/2010.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.

Cons.º Carlos Roberto Goytacaz Rocha

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5159, de 02/12/2019.